



**DECRETO Nº 080/2020.**

**DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 DIANTE DA ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PUBLICADO EM:**  
21 / 08 / 2020

O Prefeito do Município de Itapeçerica, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e:

CONSIDERANDO que a situação relacionada ao combate da COVID 19 em nosso município se mostrou nos últimos dias preocupante, sugerindo novas intervenções;

CONSIDERANDO que o atual cenário sugere a retomada das medidas mais restritivas das atividades econômicas no município, até como forma educativa no combate à pandemia;

CONSIDERANDO o desdobramento da doença no município, e um aumento expressivo de testes positivos, refletindo, inclusive no Abrigo de Idosos Frederico Corrêa, que representa um núcleo importante do grupo de risco;

CONSIDERANDO que as medidas ora aplicadas podem ser revistas a qualquer momento na iminência de qualquer fator extraordinário que afete a curvatura dos casos de Coronavírus no município, de modo a manter sempre equilibradas as medidas de restrição em contraponto a real situação enfrentada;

CONSIDERANDO a necessidade de redução da circulação de pessoas no sentido de barrar o avanço da doença, preservando a saúde da população itapeçericana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO a avaliação diária sobre a curva de crescimento de novos casos e sobre o perfil da população atingida, visando a definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO ser o objetivo do governo municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento com segurança de todas as atividades;



**DECRETA:**

**Art. 1º** - As atividades econômicas no Município de Itapeçerica (MG), a partir do dia 22 de agosto de 2020, devem observar as determinações deste Decreto, bem como das orientações gerais das autoridades de saúde.

Parágrafo único: A qualquer tempo as permissões e proibições previstas neste Decreto poderão ser revistas, caso haja agravamento da situação epidêmica que torne necessária a revisão das medidas de recolhimento social.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de atendimento ao público devem adotar as seguintes medidas:

I – impedir a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observando e orientando o distanciamento mínimo de um metro e meio entre os consumidores;

II – manter produto de assepsia pessoal à disposição dos trabalhadores, dos clientes e demais usuários;

III – permitir a entrada e permanência no estabelecimento de, no máximo:

a) 02 (dois) clientes no caso de lojas de vestuário, calçados e pequenos comércios;

b) 04 (quatro) clientes no caso de lojas de eletrodomésticos e materiais de construção;

c) 01 (um) cliente por vez, no caso de salões de beleza, clínicas de estética e similares, não se admitindo a espera no interior do estabelecimento, salvo caso exista no estabelecimento mais de um profissional, limitado a 02 (dois) profissionais por estabelecimento;

d) No caso de supermercados deverá ser respeitado o limite máximo de 1 (um) cliente para cada 13m<sup>2</sup> (treze metros quadrados) de acordo com as orientações a AMIS - Associação Mineira de Supermercados.

**Art. 3º** – O horário de funcionamento deve seguir o seguinte cronograma:

a) Lojas de vestuário, calçados, Salões de Beleza, barbearias e pequenos comércios entre 11 h e 18 h de segunda-feira à sexta-feira e de 09 h às 13 h aos sábados;

b) Supermercados, açougues e mercearias, entre 7 h e 19 h e aos domingos entre 07:00hs e 12:00 hs;

c) Material de Construção, Oficinas mecânicas e lavas jatos de segunda a sexta-feira entre 7 h e 18 h e aos sábados entre 07 e 13 hs;

d) Bancos, lotéricas e correios dentro dos critérios estabelecidos pelo governo federal;



e) Restaurantes poderão abrir ao público entre 11h e até as 15 hs, devendo, preferencialmente, o proprietário utilizar-se do serviço de entrega a domicílio. Fica expressamente proibido o funcionamento noturno, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

f) Padarias de segunda a sábado entre 05 h às 19 hs, e aos Domingos no horário de 05 h às 12 hs;

g) Lanchonetes, sorveterias e similares somente poderão funcionar em forma de delivery ou retiradas em balcão.

§1º - Ainda, no caso de salões de beleza e outros locais destinados a cuidados estéticos, os responsáveis deverão cuidar para que os profissionais utilizem produtos descartáveis, tais como aventais, toalhas, protetores e afins, assim como deverão assegurar que todos os utensílios utilizados estejam devidamente esterilizados, ou sua desinfecção com água clorada, ficando consignado que cada estabelecimento somente poderá trabalhar com horário previamente agendado, sem sala de espera, sendo um cliente por vez, respeitado a quantidade de profissionais por cada estabelecimento.

§2º - Os comerciantes e empresários cuidarão para que todos os funcionários e clientes utilizem máscara durante o horário de expediente estabelecido neste Decreto.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos comerciais e industriais que possuem o número de funcionários igual ou superior a 20 (vinte), devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, adotando sempre que possível o sistema de *home office*, observando as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, tais como:

I - disponibilização de material de higiene e orientação aos funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho, com a devida atenção a etiqueta respiratória;

II - distanciamento dos postos de trabalho de pelo menos 1,50 metros;

III - revezamento do horário de almoço, especialmente quando for o caso do uso de refeitório, com distanciamento mínimo de 1,50 metros entre os funcionários;

IV - manutenção da limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho, preferencialmente com a utilização de cloro e/ou água sanitária.



**Art. 5º** - Os restaurantes podem manter suas atividades, conforme dispõe a alínea "e" do art. 3º deste Decreto, desde que não comercialize bebidas alcoólicas e adotadas as seguintes normas:

- I - disponibilizar dispensadores com álcool-gel em locais visíveis;
- II - disponibilizar dispensadores com sabonete líquido nos banheiros;
- III - higienizar regularmente mesas, cadeiras, utensílios e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada;
- IV - Retirar guardanapos e sachês das mesas, os quais deverão ser entregues de maneira individualizada e devidamente acondicionados em embalagem própria aos clientes, mantendo o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas, vedado a consumação nos balcões.

§1º - Para atendimento da redução de assentos na forma prevista no *caput* deste artigo, os proprietários devem, preferencialmente, retirar as mesas e cadeiras excedentes, de modo a manter o afastamento entre os clientes, observada a proporção definida.

§2º - Além das disposições previstas neste artigo, os restaurantes poderão operar com o sistema "à la carte", "prato executivo" e "Self Service", e ainda mediante entrega no balcão ou a domicílio, devendo sempre exigir de seus clientes que realizem a adequada higienização das mãos antes de se alimentarem.

a) Caso faça a opção pela sistema self service o estabelecimento deverá fornecer aos usuários luvas descartáveis para que possam se servir.

§3º - Os restaurantes deverão operar com controle de fluxo de clientes, reduzindo os assentos disponíveis a 50% da sua capacidade e obedecendo a lotação máxima de 04 clientes por mesa, mantendo a distância de 2 (dois) metros entre uma mesa e outra;

**Art. 6º** - Os serviços de transporte de passageiros devem limitar a lotação do serviço de transporte coletivo urbano e rural, à metade da capacidade de passageiros, sendo vedado a superlotação dos veículos, em especial o seu deslocamento com passageiro em pé, devendo observar ainda as seguintes práticas sanitárias:

I - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II - higienização do sistema de ar condicionado;



III - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV - adequação de todos os veículos com dispensador de álcool gel para os motoristas, trocadores e passageiros;

**Art. 7º** - As concessionárias do serviço de transporte coletivo, detentores de permissão de serviço de taxi e os responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual devem instruir e orientar seus motoristas, cobradores, demais funcionários e passageiros, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;

II - reforço na manutenção da limpeza dos veículos;

III - adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado.

**Art. 8º** - As atividades das academias e similares situadas neste Município poderão manter suas atividades no horário compreendido entre 06h às 21h.

§1º - O funcionamento das academias deve se dar em turnos de 50 minutos, com intervalos de 10 minutos entre uma turma e outra para higienização do local, incluindo o ambiente, equipamentos e banheiros, com limitação de 04 (quatro) usuários em cada turno, atendidos por no máximo dois profissionais técnicos.

§2º - A academia deverá contar com três profissionais trabalhando no local, sendo dois para ministrar as aulas e outro para realizar a higienização e assepsia do local e dos equipamentos, ficando expressamente proibido a aglomeração de pessoas no interior do estabelecimento, devendo os usuários aguardarem sua vez no lado externo.

§3º - O funcionamento dos estúdios deve se dar em turnos de 50 minutos, com intervalos de 10 minutos entre uma turma e outra para higienização do local, incluindo o ambiente, equipamentos e banheiros, com limitação de 01 (um) usuário em cada turno, atendidos por no máximo um profissional técnico.

§4º. As atividades de academia, inclusive de nataç o, para pessoas acima de 60 anos, somente poder o ser realizadas no primeiro atendimento do dia, com limite m ximo de duas pessoas.

**Art. 9º** - Ficam expressamente mantidas as seguintes proibi es no  mbito do Munic pio de Itapeçerica (MG):



I - a realização de eventos com aglomeração de pessoas, de caráter público ou privado, incluídas excursões, shows, eventos culturais e atividades esportivas;

II - práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.

**Art. 10** - Ficam mantidas ainda as seguintes medidas de enfrentamento ao Coronavírus:

I - suspensão do funcionamento de casas noturnas, clubes sociais, bibliotecas e museus;

II - suspensão das reuniões ordinárias presenciais de todos os Conselhos Municipais, enquanto perdurar a pandemia, as quais poderão ocorrer por meio remoto;

III - proibição de visitas em ILPIs – Instituições de Longa Permanência de Idosos, pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo Coronavírus;

IV - dispensa do serviço dos servidores municipais *imunossuprimidos* e em tratamento oncológico, pelo período que durar a calamidade pública municipal pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus, desde que seu serviço não possa ocorrer de forma remota;

V - o servidor com febre e sintomas respiratórios condizentes com a infecção pelo Coronavírus deve ser orientado a buscar atendimento médico e a não permanecer no local de trabalho;

VI - a Secretaria de Saúde poderá requisitar profissionais vinculados à todas as Secretarias que em razão do regime de plantão adotado estejam sem exercer suas atividades habituais para realizarem tarefas ligadas ao enfrentamento da pandemia, sob pena de instauração do competente processo administrativo e consequente penalização na forma da lei.

VII - suspensão dos velórios em todos os cemitérios municipais no horário das 18 horas às 06 horas do dia seguinte, devendo ser observado em qualquer caso o tempo máximo de 04 horas para as despedidas, permanecendo no recinto o máximo de 10 (dez) pessoas, cabendo ao proprietário cuidar para que este número não seja ultrapassado de forma alguma, providenciando o rodízio entre os presentes.

VIII – suspensão dos cortejos fúnebres devendo o corpo seguir direto do velório ao cemitério municipal conduzido por veículo apropriado, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

IX - suspensão das visitas a quaisquer pacientes na Santa Casa de Misericórdia de Itapeçica/MG, excetuando-se o comparecimento de familiares para acompanhamento de



boletim médico, quando for o caso, observadas as disposições complementares da direção do hospital;

X - determinação para que todos os estabelecimentos de saúde, nestes incluídos os laboratórios, clínicas médicas e consultórios médicos, notifiquem a Secretaria Municipal de Saúde quaisquer casos suspeitos de infecção pelo Coronavírus, assim como os que venham a ser confirmados;

XI - as agências de turismo que atuam no Município mantenham informado quais munícipes realizaram viagem, contendo nome, telefone, endereço, local de destino, data da partida e data do retorno, para o devido acompanhamento das equipes médicas locais;

XII - Manutenção da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, inclusive particulares, devendo a rede pública estadual seguir orientações do governo estadual;

XIII - Os profissionais de saúde da rede privada poderão retomar suas atividades, desde que com horários previamente agendados, com intervalos de 15 minutos entre uma consulta e outra para higienização e assepsia do local, ficando estritamente proibida a manutenção de salas de espera.

**Art. 11** - Ficam suspensas as atividades dos bares, botequins e similares, assim como das igrejas/templos, por 08 (oito) dias.

**Art. 12** - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara, nos termos delineados pelo Decreto Municipal 041/2020.

**Art. 13** - Os estabelecimentos bancários, clínicas médicas, salões e barbearias, devem estabelecer atendimento exclusivo para pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou que reconhecidamente estejam no grupo de risco na primeira hora do funcionamento externo.

**Art. 14** - Como medidas complementares de enfrentamento do Coronavírus, recomenda-se:

I - utilização simultânea de elevadores por, no máximo, 3 (três) pessoas;

II - evitar aglomeração de pessoas;

III - sair da residência apenas por razões imprescindíveis – sendo esta medida recomendada, sobretudo, aos idosos;

IV - não compartilhar telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;

V - adotar hábitos de higiene respiratória (Etiqueta Respiratória), utilizando, sempre que possível, lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar



secreções com vírus e caso não haja um lenço à disposição, cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar – lavando o antebraço assim que possível;

VI – que estabelecimentos comerciais e de serviços que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

- a) Possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) Portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) For gestante ou lactante.

**Art. 15** - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será realizada pelos fiscais municipais e/ou por empresa especializada, dentro do critério de conveniência e oportunidade da Administração, respeitado o interesse público.

Parágrafo único. Caso seja necessário, poderá ser solicitado o apoio dos agentes de segurança pública das polícias civil e militar.

**Art. 16** - Em caso de descumprimento das normas constantes neste Decreto, o infrator será penalizado com multa no valor de 300 Ufirs por dia de descumprimento, bem como suspensão temporária do alvará até o fim do enfrentamento à Pandemia.

**Art. 17** - Ficam mantidas as demais disposições contidas em Decretos pretéritos e que não contrariem as normas ora estabelecidas.

**Art. 18** - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 22 de agosto de 2020.

Itapecerica, 21 de agosto de 2020.

  
**WIRLEY RODRIGUES REIS**  
Prefeito Municipal